




Handwritten blue arrows pointing to the right and down.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- REQUERIMENTO Número /x (.ª)
- PERGUNTA Número 2272 /x (4 .ª)

Expeça-se
Publique-se
08/05/2009
O Secretário da Mesa



Assunto: Situações existentes e não tituladas face ao novo regime jurídico da utilização dos recursos hídricos

Destinatário: Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional (MAOTDR)

Ex.º Senhor Presidente da Assembleia da República

A Lei nº 58/2005, de 29 de Dezembro (Lei da Água), transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Directiva nº 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, a denominada "Directiva-Quadro da Água".

Com a criação deste novo regime jurídico foram fixadas as bases para a gestão sustentável das águas e o quadro institucional para o respectivo sector, assente no princípio da região hidrográfica como unidade principal de planeamento e gestão.

De entre os diplomas regulamentares desta nova Lei da Água avulta o regime da utilização dos recursos hídricos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, que, no seu artigo 89º, veio estabelecer a disciplina aplicável às "situações existentes não tituladas".

E para tais situações o legislador previu que os "utilizadores de recursos hídricos que à data da entrada em vigor do (...) decreto-lei não disponham de título que permita essa utilização, devem apresentar à autoridade competente, no prazo de dois anos, um requerimento" com a identificação do utilizador, o tipo e a caracterização da utilização, bem como a identificação exacta do local, com indicação, sempre que possível, das coordenadas geográficas.

Ora, em harmonia com o disposto no artigo 98º do mesmo diploma, este entrou em vigor em 1 de Junho de 2007 pelo que o prazo de dois anos a que se refere o seu artigo 89º findará a 31 de Maio de 2009. O incumprimento do disposto tem também prevista a aplicação de uma coima pela utilização não titulada de recursos hídricos até à emissão do respectivo título (nº 6 do mesmo artigo).

É consabido que um dos princípios gerais do Direito, previsto no artigo 6º do Código Civil, determina que “A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas”.

O problema, porém, com a aplicação prática deste novo regime legal da utilização dos recursos hídricos é que, fomos tomando conhecimento de vários casos concretos, onde do ponto de vista prático muitos dos destinatários desta obrigação de regularização dos seus títulos de utilização não têm, pura e simplesmente, qualquer conhecimento dela, desde logo porque as entidades públicas responsáveis pelo tipo de fiscalização em causa os não alertaram para a necessidade desse cumprimento.

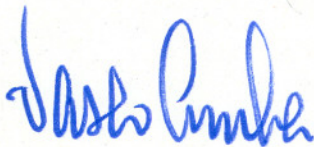
Mais. Em muitos casos têm sido até as próprias entidades autárquicas que – num esforço cívico de diligência que, contudo, a elas não compete legalmente – têm vindo a alertar alguns dos cidadãos abrangidos por estas previsões legais para a sua existência e, conseqüentemente, para a necessidade do seu cumprimento.

Nestes termos,

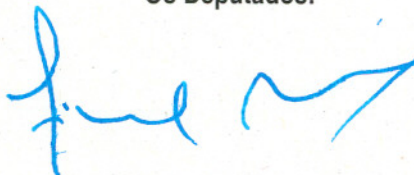
Perguntam os Deputados abaixo-assinados, através de V. Exa., ao Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 156º da Constituição e do artigo 229º do Regimento da Assembleia da República, se, atendendo às queixas que vão sendo conhecidas, tenciona esse departamento governamental proceder à prorrogação do prazo previsto no Decreto-Lei n.º 226-A/2007 para a regularização dos títulos de utilização de água?

Palácio de São Bento, 7 de Maio de 2009.

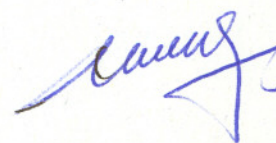
Os Deputados:



(Vasco Cunha)



(Miguel Relvas)



(António Manuel Campos)